

A. I. N° 279697.0018/22-3  
AUTUADO SULAMERICANA QUÍMICA LTDA.  
AUTUANTES LAUDELINO B. COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO E PATRÍCIA T. FRAGA  
ORIGEM DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCA****ACÓRDÃO JJF N° 0062-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DO INCENTIVO FISCAL. A visitação *in loco* no estabelecimento autuado realizada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF e a constatação que a empresa continua produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº 22/2011 do Programa DESENVOLVE, inclusive que a partir de 2018, não mais produziu sulfatos, cloretos, conforme declarado pelo sócio da empresa, informação que se adequa às instalações industriais visitadas, tendo o diligenciador verificado os antigos reservatórios dos cloretos e sulfatos, afastam qualquer dúvida quanto ao alegado pelo autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/12/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 7.757.017,86, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 003.008.005 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento.*

Consta adicionalmente o seguinte registro no campo da descrição da infração: *A Resolução nº. 22/2011 habilita a Sulamerica Quimica Ltda. ao Programa de Incentivo Desenvolve para fabricar produtos químicos (sulfatos, cloretos, ácido clorídrico purificado e hipoclorito de sódio). Entretanto, a partir de 2018 a empresa deixa de produzir sulfatos e cloretos, produzindo apenas ácido clorídrico.*

Consta, ainda, a descrição do processo de industrialização do ácido clorídrico.

Período de ocorrência janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a setembro de 2022.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 16 a 29). Discorre sobre a autuação. Consigna que na descrição dos fatos, a Fiscalização registra corretamente que a Resolução nº 22/2011 habilita a empresa ao Programa de Incentivo DESENVOLVE para fabricar produtos químicos (sulfatos, cloretos, ácido clorídrico purificado e hipoclorito de sódio).

Alega que após a Fiscalização faz uma afirmação eivada de impropriedades técnicas acerca do processo de industrialização do ácido clorídrico purificado da empresa e, com base nesse entendimento equivocado do processo, conclui que a empresa *industrializa o ácido clorídrico, ao fracioná-lo e/ou dilui-lo, mas não produz o ácido clorídrico purificado previsto na Resolução do Programa Desenvolve, não tendo direito aos seus benefícios fiscais*".

Salienta que por imaginar equivocadamente que a empresa não produz o ácido previsto na Resolução do DESENVOLVE n. 022/2011 (DOC. 02), a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, refazendo as apurações dos exercícios auditados, no caso 2018 a 2022, desconsiderando o benefício fiscal do DESENVOLVE e abatendo do débito apurado os valores recolhidos a título de ICMS Regime Normal Indústria, o ICMS DESENVOLVE, o ICMS de Fundo de Pobreza e os demais valores constantes dos Ajustes da Apuração.

Menciona que além disso, aplicou a multa de 100% sobre o valor supostamente devido, sem indicar, contudo, qual seria a ação ou omissão fraudulenta da empresa a justificar a incidência da multa prevista no art. 42, IV, alínea ‘j’ da Lei nº 7.014/1996.

Sustenta que não pode prosperar o presente Auto de Infração.

Reporta-se sobre o mérito da autuação. Alega a efetiva produção de ácido clorídrico purificado pela empresa e estrita observância à Resolução n. 22/2011 do DESENVOLVE.

Observa que dispôs a Fiscalização que o ácido clorídrico industrializado pela empresa seria meramente filtrado e, portanto, não estaria abrangido pela Resolução nº 22/2011 do DESENVOLVE que lhe concedeu o referido benefício fiscal, afirmando, neste sentido, que “*são dois produtos distintos: o ácido que é meramente filtrado continua sendo tóxico e corrosivo, enquanto o ácido purificado, previsto na Resolução, seria apropriado até ao consumo humano*”.

Aduz que a afirmação acima também está permeada de impropriedade, pois, ao contrário do quanto afirmado pela Fiscalização, em nenhuma hipótese o ácido clorídrico seria apropriado ao consumo humano, uma vez que, seja ele “filtrado” ou “purificado”, sempre será uma substância corrosiva, existindo farta bibliografia disponível na área de primeiros socorros que atestam os efeitos danosos do contato e/ou ingestão do referido ácido nas pessoas.

Diz que é certo que a empresa purifica ácido clorídrico a partir da sua matéria prima – ácido clorídrico residual – sendo os seus principais fornecedores a BRASKEM INCINERAÇÃO (com aprox. 10%) e a CETREL INCINERAÇÃO (com mais de 90% do suprimento).

Frisa que antes de entrar nos aspectos técnicos do seu processo industrial, descreve, em breves palavras, a origem do ácido clorídrico residual que adquire e da anterior destinação que lhe era dada especificamente em relação à CETREL INCINERAÇÃO.

Assinala que como é cediço, a CETREL é uma empresa localizada em Camaçari dedicada ao tratamento de resíduos, sólidos e líquidos, perigosos, sendo um dos processos que utiliza para neutralizá-los é a incineração (termo oxidação).

Explica que esse processo de incineração destrói as substâncias carcinogênicas, tóxicas e outros contaminantes, os quais, na forma da legislação, são caracterizados como resíduos perigosos, gerando um efluente aquoso com elevado teor de partículas sólidas dos mais variados tamanhos e concentrações de organoclorados<sup>1</sup> (> 1.000 ppm) que inviabilizam a sua utilização.

Assinala que originalmente, a CETREL neutralizava esse efluente com carbonato de cálcio, para gerar cloreto de cálcio, de forma a permitir o seu lançamento, por meio do emissário submarino, no oceano.

Diz que por essa razão, tem-se que o processo da empresa agraga, hoje, inestimável valor à matriz industrial da Bahia ao adquirir esse ácido residual para industrialização, evitando, assim, a geração de considerável quantidade de cloreto de cálcio que seria descartada no mar.

Consigna que feita essa consideração de relevância ambiental, verifica-se, ao teor do “LAUDO TÉCNICO DO PROCESSO PRODUTIVO SULAMERICANA” (DOC. 03), assinado por seu responsável técnico José Hélio Sanches (DOC. 04), engenheiro químico, com inscrição no CRQ nº. 03312182, que a empresa industrializa o ácido clorídrico residual, purificando-o, mediante várias etapas

produtivas, entre as quais: filtração; adsorção; ajuste do teor de base seca, mediante diluição ou concentração, e, finalmente, fracionamento. Transcreve o escólio do referido laudo técnico, especificamente as etapas de filtração e adsorção.

Aduz que se constata do excerto transrito, que a filtração, realizada em equipamento com recheio de cerâmica de granulometria variável, promove a remoção de resíduos sólidos, existentes na matéria prima, os quais eventualmente podem conter metais pesados, ferro e borracha.

Observa que ao final dessa etapa, espera-se reduzir o teor de sólidos em suspensão, existente no ácido clorídrico residual recebido dos fornecedores de 150 a 300 mg/litro para um teor inferior a 10 mg/litro e um tamanho de partículas inferior a 100 micras.

Diz que realizada a filtração, o ácido clorídrico – com teores de organoclorados entre 800 e 1200 ppm – passa através de uma torre de adsorção, cujo recheio adsorvente é o carvão ativado, para, através do processo denominado de fissurização, reduzir o teor desses contaminantes organoclorados para menos do que 5 ppm, purificando o ácido clorídrico de forma a permitir a sua utilização em outros processos.

Afirma que resta claro, portanto, que o seu processo industrial possui duas etapas distintas e com propósitos diversos, quais sejam: a) a primeira, de filtração, destinada à remoção de sólidos em suspensão; e b) de adsorção, destinada a purificação do ácido clorídrico pela remoção dos contaminantes organoclorados.

Afirma que desse modo, a explicação técnica produzida no laudo técnico pelo *expert* desconstrói o equívoco perpetrado pela Fiscalização, disposto na descrição dos fatos do indigitado Auto de Infração, conforme reproduz.

Ressalta que o equipamento industrial utilizado é adequado apenas para filtrar resíduos sólidos, como metais pesados, ferro e borracha, e o produto resultante desse processo é um ácido clorídrico filtrado e não purificado. Diz que o material intermediário utilizado - Carvão Ativado – tem como função a filtração do ácido clorídrico purificado |(sic).

Assevera que resta claro que a Fiscalização, apesar de se dar conta da existência de uma etapa específica de filtração, equivocadamente atribuiu à etapa de adsorção a característica de filtração, desconhecendo por completo a função do carvão ativado como material adsorvente destinado à remoção dos contaminantes organoclorados existentes no ácido clorídrico, confundindo tal material com o recheio cerâmico de granulometria variada que, este sim, promove a remoção dos sólidos.

Conclusivamente, diz que assim sendo, não há a menor dúvida de que o ácido clorídrico residual (o efluente originalmente recebido com alto grau de impurezas da CETREL), após o processo produtivo ao qual é submetido na empresa, resulta num ácido clorídrico purificado, com especificações de baixos teores de contaminantes organoclorados e sólidos em suspensão, que permitem a sua utilização para diversas finalidades econômicas.

Pontua que por extrema cautela e em atenção ao princípio da concentração da defesa, registra, ainda, que a Fiscalização deu a entender, no bojo da descrição da infração, que – muito embora a Autuada *industrialize* o ácido clorídrico – esta não *produziria* ácido clorídrico purificado, sugerindo existir uma diferença entre os processos de “industrializar” e “produzir”.

Assevera que o CONSEF entende que há similitude entre as expressões “industrializar” e “fabricar”, mencionando, a título de exemplo, o Acórdão CJF nº 0367-12/17 (DOC. 05), cuja ementa reproduz.

Diz que desse modo, fica superado hipotético entendimento que possa levar a concluir que a “industrialização” levada a cabo pela empresa seria diversa da “fabricação” descrita na Resolução DESENVOLVE nº. 022/2011, reafirmando que nenhuma razão assiste à autuação.

Reporta-se sobre a ausência de competência da Fiscalização para desconsiderar a industrialização

realizada pela empresa para fins de fruição do benefício do DESENVOLVE. Inteligência do art. 19, § 2º, do Decreto n. 8.250/2002.

Afirma que na remota hipótese desse Egrégio Conselho entender que a industrialização realizada pela empresa não atende às disposições da Resolução nº 22/2011 do DESENVOLVE, é flagrante que, ainda assim, não se poderia proceder com a autuação.

Diz que isso se dá exatamente porque a Fiscalização não detém competência para declarar que a industrialização levada a cabo pela empresa não se amoldaria à referida Resolução e, por vontade própria, desconsiderar o benefício fiscal de que a empresa é beneficiária.

Assevera que o art. 19 do Decreto nº 8.250/2002, que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, é claro ao dispor que o cancelamento da autorização para uso dos incentivos do Programa só pode se dar em situações específicas. Reproduz referido dispositivo normativo.

Acrescenta que o § 2º do aludido dispositivo estabelece que o cancelamento do benefício só poderá ser realizado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Reproduz referido parágrafo. Pontua que desse modo, facilmente se constata que a cassação da autorização para uso dos incentivos do programa deve obedecer a um procedimento técnico e formal, respaldado em hipóteses previamente estipuladas, a ser conduzido exclusivamente pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, sendo exigido, ainda, que o cancelamento esteja amparado em parecer fundamentado da sua Secretaria Executiva.

Diz que em consequência, é de natureza cristalina que a Fiscalização não possui competência para afirmar que a empresa “*não produz o ácido clorídrico previsto na Resolução do Programa Desenvolve*”, haja vista que ao assim fazê-lo, está realizando, na prática, o cancelamento do benefício à revelia do procedimento legalmente instituído.

Reitera que essa é uma tarefa a que incumbe, por normativa expressa, ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, não podendo ser substituída pela atividade da Fiscalização, sob pena de violação à garantia constitucional do devido processo legal.

Em síntese, diz que também por esse motivo, não merece guarida o presente Auto de Infração.

Afirma que mesmo que pudessem ser superados os seus argumentos, chama atenção ao fato de que, no caso em tela, faz-se completamente descabida a imposição da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea ‘j’ da Lei nº 7.014/1996, cujo teor reproduz.

Indaga, no caso destes autos, qual foi a fraude cometida pela empresa e verificada pela Fiscalização.

Assinala que o conceito geral de fraude, no Direito Tributário, é dado pelo art. 72 da Lei nº 4.502/1964, a partir do qual se reputa como necessária a verificação de uma ação ou omissão dolosa no sentido de mascarar o fato gerador, escondendo-o ou alterando-o de modo a suprimir pagamento de tributo. Reproduz referido dispositivo legal.

Observa que para o contribuinte incidir em fraude, deliberadamente altera ou oculta informações referentes ao fato gerador na intenção de ludibriar e enganar a Fiscalização, seja inserindo inverdades em livros de apuração, encobrindo receitas ou adulterando documentos.

Frisa que é o que se verifica com mais precisão, do conceito de fraude extraído dos arts. 1º, inciso II e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/1990, cuja redação reproduz.

Pontua que no presente caso, não foi imputado à empresa qualquer ato fraudulento visando suprimir ou alterar informações fiscais com vistas a reduzir o pagamento do tributo.

Diz que pelo contrário a autuação foi integralmente pautada no exame das declarações e informações disponibilizadas pela empresa à Fiscalização, sempre de forma tempestiva e integral.

Assevera que não existiu, desse modo, por sua parte, ato ou omissão tendente à supressão de informações ou alteração de teor de documentos, tampouco qualquer outra ação dolosa destinada a fraudar o pagamento de ICMS.

Destaca que conforme visto, a razão da autuação decorre da divergência de interpretação quanto à adequação das operações da empresa aos termos da Resolução DESENVOLVE n. 022/2011, o que, certamente, não se confunde com fraude nos termos jurídicos apresentados.

Aduz que por conseguinte, faz-se exagerado e desproporcional caracterizar essa discordância técnica como ação ou omissão fraudulenta, regista, não atribuída pela Fiscalização objetivamente.

Afirma que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e legalidade tributária, era imperioso que a Fiscalização designasse, de forma precisa e categórica, qual *ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas* haveria sido cometida pela empresa, o que não ocorreu.

Em síntese, diz que a imposição da multa de 100% é manifestamente abusiva e viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser, por isso mesmo, desconstituída.

Conclusivamente, diz que na improvável hipótese de não ser declarada a total improcedência do Auto de Infração, deve a multa ser reduzida ao percentual de 60% na esteira do art. 42, IV, alínea 'f' da Lei nº. 7.014/1996.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência do Auto de Infração, e sucessivamente, o reconhecimento da incompetência dos autuantes para negar a fruição do benefício, e consequentemente, a declaração da improcedência do Auto de Infração. Sucessivamente, na improvável hipótese de que restem em rejeitadas as razões supracitadas, pugna pela desconstituição da multa de 100% diante da inexistência de indicação de qualquer ato fraudulento cometido pela empresa, para que seja reduzida a 60%. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal (fls. 47 a 50). Contestam as alegações defensivas.

Dizem que no trabalho fiscal observaram que o autuado realiza a saída de produtos com diversas nomenclaturas, conforme exemplificam:

- ácido clorídrico – grau industrial (Div. Descr.);
- ácido clorídrico concentração (15-18) % M
- ácido clorídrico concentração (21 - 24 ) M
- ácido clorídrico concentração (27 -30 ) % M
- ácido clorídrico concentração 30 % M
- ácido clorídrico industrializado
- HCL grau absolvido em água (div. descr)

Pontuam que diante da ausência nas operações de saída do nome exato da mercadoria que consta expressamente na Resolução do DESENVOLVE, no caso ácido clorídrico purificado, e reconhecendo o total desconhecimento sobre a matéria, buscaram uma orientação técnica com o próprio engenheiro químico da empresa.

Dizem que o engenheiro explicou que na empresa a industrialização ocorre apenas por fracionamento de diluição, não existindo, portanto, a efetiva purificação do ácido clorídrico. Acrescentam que o engenheiro explicou, ainda, que a operação realizada pela empresa é meramente mecânica, onde são eliminados os contaminantes, porém sem produzir qualquer

alteração em seu grau de impureza, sendo que o equipamento utilizado neste processo é adequado somente para filtrar resíduos sólidos, metais pesados como ferro, borracha, etc., cujo resultado seria em última análise, apenas um ácido filtrado, jamais purificado.

Ressaltam que mesmo de posse dessa informação procuraram obter uma declaração formal acerca de tudo que havia sido esclarecido pela área competente da empresa, solicitando o Relatório industrial referente aos exercícios em auditoria, ou seja, 2018 a 2020, sendo possível destacar neste Relatório trechos às fls. 51/52, a descrição do processo produtivo, cuja transcrição apresentam.

Acrescentam que por excesso de cautela e para que não restasse qualquer dúvida a respeito da possível interpretação acerca das informações prestadas, no dia 16/11/2022, entraram em contato por *e-mail*, acostado às fls. 54/55, indagando de forma clara e inequívoca se a empresa, além de fracionar, ou seja, dividir o volume em vasilhames menores e diluir, isto é, reduzir ou aumentar a concentração do ácido, produzia, de fato, em alguma etapa, a purificação do ácido clorídrico e, conforme já era esperado, obtiveram a resposta igualmente clara e inequívoca de que o ácido produzido não era purificado. Acrescentam que o especialista afirma que em nenhum momento do processo de industrialização, seja na diluição ou no fracionamento, o resultado desse processo é um ácido clorídrico purificado.

Conclusivamente, dizem que considerando todas as informações advindas do engenheiro químico da empresa, entendem que o produto final, resultante do processo de industrialização do autuado, não é o ácido clorídrico purificado, conforme exigido na Resolução do DESENVOLVE.

Ressaltam que em nenhum momento tentaram sugerir uma distinção entre os processos industrializar e produzir, até pela simples razão de que isso não tem a menor relevância para o objeto em discussão no Auto de Infração.

Afirmam que não resta dúvida que compete à autoridade fazendária, em seu trabalho de auditoria fiscal/contábil, observar se o contribuinte beneficiado por programa de incentivo fiscal/financeiro segue rigorosamente a Resolução que supostamente lhe deu amparo, podendo resultar esse processo, inclusive, na ocorrência de infração.

Quanto à multa imposta, dizem que não cabe aos auditores discutirem ou opinarem, haja vista que a multa é vinculada à infração hipoteticamente cometida.

Finalizam a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, após a leitura do Relatório e posterior sustentação oral pelos patronos do autuado que se fizeram presentes na Sala Virtual, no caso o ilustre advogado Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA n.º16.911 e a ilustre advogada Ticiana Castro Garcia Landeiro, OAB/BA n.º.32.2250, seguiu-se a oitiva dos Julgadores que, após análise e discussão, deliberaram pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que Auditor Fiscal designado adotasse as providências literalmente reproduzidas abaixo:

*1. Verifique in loco e informe se a empresa continua produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº. 22/2011 do Programa DESENVOLVE - conforme alega o impugnante - ou, se a partir de 2018, produziu apenas ácido clorídrico - conforme a acusação fiscal - e denominação dada nas notas fiscais.*

*Em seguida, deverá o PAF ser encaminhado à DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA, para que o órgão competente intime o autuado, via DT-e, entregando cópia do resultado apresentado pelo diligenciador - parecer -, e deste termo de diligência. Na oportunidade, deverá ser informado ao autuado do prazo de 10(dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresente Manifestação.*

*Após a Manifestação do autuado deverá ser dada ciência aos autuantes, inclusive do resultado da diligência.*

A diligência foi cumprida pelo ilustre Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, cujo resultado encontra-se refletido nos termos do Parecer ASTEC N°. 013/2024.

Após discorrer sobre a metodologia do trabalho realizado e os insumos utilizados para atender a solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, o i. diligenciador conclui o seu Parecer

manifestando o seu entendimento em face aos fatos apurados e documentos apensados aos autos. Em conclusão, o i. diligenciador confirma que diante da visita no local, que a empresa demonstrou continuar produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº 22/2011 do Programa DESENVOLVE e a partir de 2018, não mais produziu sulfatos, cloretos, conforme declarado pelo sócio da empresa, informação que se adequa às instalações industriais visitadas, inclusive tendo verificado os antigos reservatórios dos cloretos e sulfatos.

O autuado, cientificado do Parecer ASTEC Nº.013/2024, via DT-e (fls.89/90), não se manifestou.

Cientificados do Parecer ASTEC Nº. 013/2024, o autuante e as autuantes se pronunciaram (fl. 92), consignando o seguinte:

(i) considerando que a autuação teve como base as declarações obtidas por meio de conversas telefônicas e por *e-mail* (fls.58/59) do senhor Washington Sanches, Engenheiro e Gerente Industrial responsável pela produção industrial da empresa à época da fiscalização;

(ii) considerando que o entendimento da ASTEC/CONSEF teve como base as declarações obtidas por conversas com o sócio da empresa, em companhia do advogado de defesa do presente Auto de Infração e de outro engenheiro diferente do profissional que atendeu a essa fiscalização antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Ratificam o entendimento que manifestaram na Informação Fiscal anterior e opinam pela manutenção integral do presente Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, advogado Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA n.º 16.911, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

#### VOTO

O Auto de Infração em exame imputa ao autuado cometimento de infração decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, no caso dilação de prazo para pagamento do imposto, relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Programa DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento.

Conforme consta adicionalmente no campo da descrição da infração do Auto de Infração, a Resolução nº. 22/2011 habilita a empresa Sulamericana Química Ltda. ao Programa DESENVOLVE para fabricação de produtos químicos, no caso sulfatos, cloretos, ácido clorídrico purificado e hipoclorito de sódio, contudo a partir de 2018 a empresa deixou de produzir sulfatos e cloretos, produzindo apenas ácido clorídrico.

O autuado impugna a acusação fiscal afirmando que produz o ácido clorídrico purificado, sendo improcedente a autuação.

Diz que a teor do “LAUDO TÉCNICO DO PROCESSO PRODUTIVO SULAMERICANA” (Doc. 03), assinado por seu responsável técnico José Hélio Sanches (doc.04), engenheiro químico, com inscrição no CRQ nº. 03312182, industrializa o ácido clorídrico residual, purificando-o, mediante várias etapas produtivas, entre as quais: filtração; adsorção; ajuste do teor de base seca, mediante diluição ou concentração, e, finalmente, fracionamento.

Afirma que a explicação técnica produzida no laudo técnico pelo *expert* desconstrói o equívoco perpetrado pela Fiscalização, disposto na descrição dos fatos do Auto de Infração.

Assevera que o ácido clorídrico residual, o efluente originalmente recebido com alto grau de impurezas da Cetrel, após o processo produtivo ao qual é submetido na empresa, resulta num ácido clorídrico purificado, com especificações de baixos teores de contaminantes organoclorados e sólidos em suspensão, que permitem a sua utilização para diversas finalidades econômicas.

Pontua que por extrema cautela e em atenção ao princípio da concentração da defesa, registra, ainda, que a Fiscalização deu a entender, no bojo da descrição da infração, que – muito embora a Autuada *industrialize* o ácido clorídrico – esta não *produziria* ácido clorídrico purificado, sugerindo existir uma diferença entre os processos de “industrializar” e “produzir”.

Os autuantes contestam as alegações defensivas afirmando que no trabalho fiscal observaram que o autuado realiza a saída de produtos com diversas nomenclaturas, conforme exemplificam:

- ácido clorídrico – grau industrial (Div. Descr.);
- ácido clorídrico concentração (15-18) % M
- ácido clorídrico concentração (21 - 24 ) M
- ácido clorídrico concentração (27 -30 ) % M
- ácido clorídrico concentração 30 % M
- ácido clorídrico industrializado
- HCL grau absolvido em água (div. descr)

Pontuam que diante da ausência nas operações de saída do nome exato da mercadoria que consta expressamente na Resolução do DESENVOLVE, no caso ácido clorídrico purificado, e reconhecendo o total desconhecimento sobre a matéria, buscaram uma orientação técnica com o próprio engenheiro químico da empresa.

Dizem que o engenheiro explicou que na empresa a industrialização ocorre apenas por fracionamento de diluição, não existindo, portanto, a efetiva purificação do ácido clorídrico. Acrescentam que o engenheiro explicou, ainda, que a operação realizada pela empresa é meramente mecânica, onde são eliminados os contaminantes, porém sem produzir qualquer alteração em seu grau de impureza, sendo que o equipamento utilizado neste processo é adequado somente para filtrar resíduos sólidos, metais pesados como ferro, borracha, etc., cujo resultado seria em última análise, apenas um ácido filtrado, jamais purificado.

Ressaltam que mesmo de posse dessa informação procuraram obter uma declaração formal acerca de tudo que havia sido esclarecido pela área competente da empresa, solicitando o Relatório industrial referente aos exercícios em auditoria, ou seja, 2018 a 2020, sendo possível destacar neste Relatório trechos às fls. 51/52, a descrição do processo produtivo, cuja transcrição apresentam.

Registram que por excesso de cautela e para que não restasse qualquer dúvida a respeito da possível interpretação acerca das informações prestadas, no dia 16/11/2022, entraram em contato por *e-mail*, acostado às fls. 54/55, indagando de forma clara e inequívoca se a empresa, além de fracionar, ou seja, dividir o volume em vasilhames menores e diluir, isto é, reduzir ou aumentar a concentração do ácido, produzia, de fato, em alguma etapa, a purificação do ácido clorídrico e, conforme já era esperado, obtiveram a resposta igualmente clara e inequívoca de que o ácido produzido não era purificado. Acrescentam que o especialista afirma que em nenhum momento do processo de industrialização, seja na diluição ou no fracionamento, o resultado desse processo é um ácido clorídrico purificado.

Manifestam o entendimento que considerando todas as informações advindas do engenheiro químico da empresa, o produto final, resultante do processo de industrialização do autuado, não é o ácido clorídrico purificado, conforme exigido na Resolução do DESENVOLVE.

Ressaltam que em nenhum momento tentaram sugerir uma distinção entre os processos industrializar e produzir, até pela simples razão de que isso não tem a menor relevância para o presente caso.

Inicialmente, observo que, efetivamente, a Fiscalização não traz a discussão se o autuado “produz” ou “industrializa” ácido clorídrico purificado, ou seja, não faz qualquer distinção entre

os processos de industrialização ou produção, conforme aduzido pelo impugnante.

Na realidade, o cerne da questão tratada no presente Auto de Infração reside no fato de se estabelecer se a empresa Sulamericana Química Ltda., habilitada ao Programa DESENVOLVE para fabricar produtos químicos, no caso sulfatos, cloretos, ácido clorídrico purificado e hipoclorito de sódio, conforme a Resolução nº. 22/2011, deixou de produzir a partir de 2018 sulfatos e cloretos, produzindo apenas ácido clorídrico - conforme a acusação fiscal – ou, se ainda continuou produzindo o ácido clorídrico purificado – conforme sustenta o autuado.

Conforme relatado, este órgão julgador administrativo, em face as alegações defensivas, contestação da Fiscalização e os elementos coligidos aos autos, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que Auditor Fiscal designado verificasse *in loco* se a empresa continuava produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº. 22/2011 do Programa DESENVOLVE ou, se a partir de 2018, produziu apenas ácido clorídrico, conforme a acusação fiscal, assim como verificasse a denominação da mercadoria dada nas notas fiscais.

A diligência foi cumprida pelo ilustre Auditor Fiscal designado, José Adelson Mattos Ramos, cujo resultado apresentou nos termos do Parecer ASTEC Nº. 013/2024.

Verifico que o i. diligenciador realizou um trabalho cuja metodologia, a meu ver, pela sua relevância para deslinde da questão, merece ser reproduzido como faço abaixo nos trechos do Parecer que considero importantes para elucidação da controvérsia estabelecida no presente caso:

[...]

*Inicialmente analisei o projeto habilitado pelo Conselho deliberativo do Desenvolve e em seguida programei e realizei visita no estabelecimento industrial localizado na Via Penetração II, Lote 05 – Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/BA, ocorrida em 24/09/2024, oportunidade que realizei entrevista com os Senhores Agenor de Oliveira Santos Filho (sócio) e José Hélio Sanches (Engenheiro Técnico Responsável) na presença do Patrono da autuada o Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro.*

*Em seguida fui conduzido para uma visita às instalações industriais da empresa.*

*Na entrevista fui informado pelo Sr. Agenor que desde 2018, por razões mercadológicas, não mais produziu sulfatos e cloretos, apenas o ácido clorídrico.*

*Discorreu acerca do processo produtivo do ácido clorídrico purificado, cuja matéria prima é uma solução de ácido clorídrico residual a 17% a 18%, de concentração em base seca, adquirida da CETREL e da BRASKEM, que se constituem em resíduos resultantes do processo de incineração (oxidação térmica) de resíduos, especialmente organoclorados, razão pela qual carrega contaminantes físicos e químicos, como fuligens de carbono, resíduos de borrachas e organoclorados decorrentes da fabricação de PVC.*

*Informou que a solução aquosa de ácido clorídrico (resíduo) é transportada dos fornecedores para a indústria em carretas especiais onde é descarregado em tanques de fibra de vidro (imunes à corrosão do ácido clorídrico).*

*Após recebido, a solução do ácido clorídrico é filtrada sobre pressão num filtro cerâmico para retenção dos sólidos. Em seguida, o ácido clorídrico residual passa por uma torre de adsorção, para reter os compostos organoclorados. O produto, ácido clorídrico purificado, é armazenado em tanques para posterior diluição ou concentração.*

*Por fim, o ácido clorídrico purificado segue para estocagem e dosado com a concentração de 30% a 32 %.*

*Na visita às instalações obtive fotos que serviram para atestar a efetiva produção do ácido clorídrico purificado, que seguem plotadas.*

*Registrhou ainda a importância do aproveitamento desses resíduos, matéria prima do ácido clorídrico purificado, uma vez que utiliza resíduos da CETREL que anteriormente a sua demanda requeria um processo de neutralização desse ácido, através da adição de toneladas de carbonato de cálcio, que reagia com o ácido liberando grandes quantidades de dióxido de carbono. O resíduo sólido então era descartado ao mar.*

Verifica-se que a conclusão trazida pelo diligenciador foi no sentido de confirmar que o autuado demonstrou que continua produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº 22/2011 do Programa DESENVOLVE, sendo que a partir de 2018, não mais produziu

sulfatos, cloretos, conforme declarado pelo sócio da empresa, informação que, segundo o diligenciador, se adequa às instalações industriais visitadas, inclusive tendo verificado os antigos reservatórios dos cloretos e sulfatos.

Observo que ao serem cientificados acerca do Parecer ASTEC Nº. 013/2024, o autuante e as autuantes não concordaram com o resultado apresentado afirmando que a autuação teve como base as declarações obtidas por meio de conversas telefônicas e por *e-mail* (fls.58/59) do senhor Washington Sanches, Engenheiro e Gerente Industrial responsável pela produção industrial da empresa à época da fiscalização, enquanto o entendimento da ASTEC/CONSEF teve como base as declarações obtidas por conversas com o sócio da empresa, em companhia do advogado de defesa do presente Auto de Infração e de outro engenheiro diferente do profissional que atendeu a Fiscalização antes da lavratura do presente Auto de Infração e opinaram pela procedência do presente Auto de Infração.

Apesar de efetivamente existir uma contradição causada pela existência de declarações conflitantes por parte de pessoas ligadas à empresa, considero que o resultado do trabalho realizado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, refletido no Parecer ASTEC Nº. 013/2024, deve ser acolhido no sentido de confirmar que, de fato, a empresa produziu o ácido clorídrico purificado no período objeto da autuação.

A visitação *in loco* no estabelecimento autuado realizada pelo diligenciador e a constatação que a empresa continua produzindo o ácido clorídrico purificado, conforme previsto na Resolução nº 22/2011 do Programa DESENVOLVE, inclusive que a partir de 2018, não mais produziu sulfatos, cloretos, conforme declarado pelo sócio da empresa, informação que se adequa às instalações industriais visitadas, tendo o diligenciador verificado os antigos reservatórios dos cloretos e sulfatos, a meu ver, afastam qualquer dúvida quanto ao alegado pelo autuado.

Diante do exposto, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279697.0018/22-3, lavrado contra SULAMERICANA QUÍMICA LTDA.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR